

PROJETO DE LEI Nº 061/2025

Dispõe sobre a concessão da remissão dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, na Administração Direta, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam remidos, vedada a restituição de quaisquer quantias recolhidas a esse título, os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, da Administração Direta, vencidos até 31 de dezembro de 2024, cujo valor consolidado não ultrapasse 5 (cinco) UFM, por contribuinte.

- § 1º Serão considerados todos os débitos de Responsabilidade do mesmo contribuinte, decorrentes da dívida ativa tributária e não-Tributária, inscrita ou a inscrever, cujo valor consolidado não ultrapasse 5 (cinco) UFM, considerados os juros de mora, multa de mora e correção monetária.
- § 2º É vedada a exclusão ou o desmembramento de valores relativos a um ou mais exercícios, para fins de aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 2º Compreende-se como custo Administrativo para a cobrança do crédito fiscal, as seguintes despesas:

- I Material de consumo;
- II Serviços de terceiros;
- III Remuneração de pessoal e encargos sociais;
- IV Custas judiciais

Art. 3º O cancelamento dos créditos será devidamente homologado pelo Secretário de Finanças.

Parágrafo único. Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos, o contribuinte será considerado como devedor comum do erário municipal.

Art. 4 º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação Ibitinga, 10 de outubro de 2025.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA

Segue o Projeto de Lei nº 61/2025, para apreciação dos Senhores Vereadores, que "Dispõe sobre a concessão da remissão dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, na Administração Direta, e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a remissão de créditos tributários de até 5 UFM, inscritos ou não em dívida ativa, cuja cobrança não apresenta relação de custo-beneficio vantajosa ao Município.

A concessão da remissão de que trata esta propositura faz-se necessária, tendo em vista que os custos para a efetivação da cobrança, são superiores ao montante do crédito, em consonância com o inciso II, do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

A medida se fundamenta no princípio da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal) e na racionalidade da gestão fiscal, evitando que a Administração Pública despenda recursos humanos e financeiros em processos de cobrança cujo valor é inferior ao custo de sua execução.

Em outras palavras, manter a cobrança desses créditos representa ônus maior que o benefício, uma vez que o gasto com notificações, custas judiciais, acompanhamento de processos e movimentação administrativa supera o montante a ser arrecadado.

Além disso, a proposta está em consonância com o art. 172 do Código Tributário Nacional, que autoriza a remissão total ou parcial do crédito tributário por equidade ou interesse público devidamente justificado.

Como pode se observar, a aprovação desta lei é medida de justiça fiscal.

Cabe ressaltar, que as Estimativas e Compensações da Renúncia da Receita, constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada pela Lei Municipal nº 5.373, de 29, de junho de 2022, fica demonstrada, conforme o quadro Estimativa Impacto Financeiro-Orçamentário.

Dessa forma, o projeto busca racionalizar a arrecadação municipal, evitar desperdício de recursos públicos e assegurar maior eficiência na gestão tributária, concentrando esforços na recuperação de créditos de maior relevância econômica para o erário.

Diante dos fatos, solicitamos aos senhores Vereadores, que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de Urgência Especial, nos termos da legislação sobre o assunto.

Sendo o que nos apresenta para o momento, respeitosamente endereçamos os cumprimentos.

Atenciosamente,

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO Prefeito Municipal





AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL

PRAZO DAS ATIVIDADES: até as 08 horas do dia 13/10/2025.

A Prefeitura Municipal da Estância Turistica de Ibitinga disponibilizou seus projetos de maneira virtual em seu site oficial, sendo esta medida divulgada, também, no Diário Oficial do Município, página Oficial da Prefeitura no site: www.ibitinga.sp.gov.br.

Os projetos em discussão foram:

- PROJETO DE LEI Nº 059/2025 -> Autoriza o Poder Executivo a celebrar Protocolo de Intenções, entre a Prefeitura Municipal de Ibitinga e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Centro das Indústrias do Estado de São Paulo, Serviço Social da Indústria SESI, e Departamento Regional de São Paulo, objetivando desenvolver ampla cooperação técnica entre as partes, para fins de operacionalização do Programa Alimentar o Futuro Segurança Alimentar e Nutricional na Infância.
- PROJETO DE LEI Nº 060/2025 -> Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente do Serviço Autônomo Municipal de Saúde SAMS, aprovados pela Lei Municipal nº 5.745, de 11 de dezembro de 2024, destinados a suprir dotações orçamentárias insuficientes, e dá outras providências.
- PROJETO DE LEI Nº 061/2025 -> **Dispõe sobre a concessão da remissão dos créditos** tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, na Administração Direta, e dá outras providências.
- PROJETO DE LEI Nº 062/2025 -> Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente, aprovados pela Lei Municipal nº 5.745, de 11 de dezembro de 2024, destinados a suprir dotações orçamentárias insuficientes, e dá outras providências.
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2025 -> Altera quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Municipal nº 1.706, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2025 -> Altera a Lei Complementar 220, de 26 de janeiro de 2022, que "Dispõe sobre a Organização Administrativa do quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal e Autarquias, e dá outras providências".
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2025 -> Altera o Quadro de Pessoal dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Complementar nº037, de 29 de setembro de 2010 e dá outras providências.
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2025 -> Altera quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Municipal nº 1.706, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2025 -> Altera Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010 que "Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira a Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica da Estancia Turística de Ibitinga e dá outras providencias".
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2025 -> Dispõe sobre a contratação por tempo determinado em regime jurídico administrativo especial, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37, da Constituiç ão Federal, e dá outras providências.



- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2025 -> Altera quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Municipal nº 1.706, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2025 -> Altera a Lei Complementar 220, de 26 de janeiro de 2022, que "Dispõe sobre a Organização Administrativa do quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal e Autarquias, e dá outras providências".

Não houve nenhuma manifestação dos cidadãos a respeito dos projetos de lei até o horário estipulado. Nada mais a se tratar, dou por encerrada a presente ata.

Ibitinga, 13 de Qutybro de 2025.

Lilson Aparecido Chinelato Mattiolli Diretor de Orçamento e Receita



www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50